



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

À Superintendência de Administração e Finanças,

**Parecer nº 07/2024-KDGC-PR-JUCERJA Em 19 de fevereiro de 2024.**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA DE GESTÃO EM FINANÇAS PÚBLICAS E AUDITORIAS (EAD) A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. SERVIDOR COMMISSIONADO PURO DEMISSÍVEL *AD NUTUN* – DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. TRANSITORIEDADE DO CARGO QUE TAMBÉM DEVE SER ENFRENTADA PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. (Proc. SEI nº 220011/000184/2024)

## **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de requisição de item PES 0010/2024 (doc. SEI nº 68137227) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Pós Graduação MBA de Gestão em Finanças Públicas e Auditoria), na modalidade EAD, a ser realizado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com duração de 18 (dezoito) meses, com início em 24/02/2024, ao custo global de R\$ 15.996,00 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais), ou com possibilidade de pagamento total antecipado com desconto de 20% para o Sr. Tiago de Carvalho Santos, agente nomeado para cargo de provimento em comissão, atualmente lotado na Superintendência de Controle Interno desta JUCERJA.

O processo foi inaugurado através de requerimento constante da CI JUCERJA/SUPCI Nº 01, datado e assinado em 19 de janeiro de 2024 (doc. SEI nº 67178748), no qual o Sr. Superintendente de Controle Interno solicita o referido curso para o servidor Sr. Tiago, à Presidência da JUCERJA, a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

*“Ilmo. Sr. Presidente,*

*Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas na Superintendência de Controle Interno da JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações das rotinas, legislação no que concerne a área de Auditoria e Controle Interno, solicito autorização para inscrição do servidor Tiago de Carvalho Santos, ID 2054212-7, no curso de pós-graduação MBA de Gestão em Finanças Públicas e Auditoria (EAD), a ser custeado por esta Autarquia.*

*O curso supracitado é ofertado pela renomada Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, ressalto que em 2023 o Center For World University Rankings - CWUR classificou a UFRJ como a melhor universidade federal brasileira, bem como a terceira melhor universidade do país, a quarta entre as instituições da América Latina.*

*Informo que o curso tem previsão de início em janeiro de 2024, com aulas aos sábados quinzenais, das 08h30 às 17h20h, tendo duração de 18 meses e o investimento total de R\$ 15.996,00 (quinze mil e novecentos e noventa e seis reais), que pode ser pago em 18 parcelas mensais de R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais) cada uma ou com possibilidade de pagamento total antecipado com desconto de 20% (vinte por cento).”*

A autorização da Autoridade Superior desta autarquia consta em doc. SEI nº 67866692.

As informações acerca do MBA em comento, contendo: objetivo do curso, dias e horários das aulas a serem ministradas; disciplinas; e valor do investimento constam do doc. SEI nº 67185435 e, conforme se pode verificar, foram extraídas de um sítio eletrônico. Foi também anexado ao processo, documento contendo as disciplinas e ementas (doc. SEI nº 67184784).

Em doc. SEI nº 67185213, foi acostado documento extraído do sítio eletrônico da FACC/UFRJ, contendo, dentre outras, as seguintes informações: *“Em 2023 O CENTER FOR WORLD UNIVERSITY RANKING (CWUR) classificou a UFRJ como a melhor Universidade Federal Brasileira, bem como a terceira melhor universidade do país, a quarta entre as instituições da América Latina”,* informando, ainda, que *“todas as aulas das disciplinas do MBA em Finanças Públicas e Auditoria (na modalidade EAD) serão ministradas on-line e ao vivo pelo professor das disciplinas.”*

Consta de doc. SEI nº 68025386, e-mail enviado pela UFRJ, informando que está válido o desconto de 20%, nos casos de pagamento antecipado, o que totalizaria uma parcela única no importe de R\$ 12.797,00.

O documento de Oficialização de Demanda foi elaborado pelo servidor requisitante do curso, e anexado em doc. SEI nº 68030110.

O processo foi, então, encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças por meio da manifestação do Sr Superintendente de Controle Interno (doc. SEI nº 68033140).

Verifica-se, ainda, que além dos documentos acima citados, o processo foi instruído com diversos outros, a saber: Pesquisa de Preços (docs. SEI nº 68097022; 68098433; e 68098454); Relatório Analítico (doc. SEI nº 68098505); Requisição no Sistema SIGA (doc. SEI nº 68137227); Pesquisa de Mercado (docs. SEI nº 68136474; 68137918; 68139697; e 68140392); Mapa de Preços (doc. SEI nº 68140520); Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68151355); Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI nº 68151387); Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68162465); Documentação referente a certidões e a sanções da prestadora do curso (docs. SEI nº 68206609 e 68206775); Minuta de Termo de Compromisso (doc. SEI nº 68207151); encaminhamento do processo a esta Procuradoria Regional pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 68213799).

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 68157089), cujo teor transcrevemos:

*À Procuradoria Regional,*

*Cuida o presente administrativo da solicitação de inscrição do servidor, Tiago de Carvalho Santos, lotado na*

*Superintendência de Controle Interno, no curso de pós-graduação MBA de Gestão em Finanças Públicas e Auditoria (EAD), ofertado pela renomada Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*Conforme CI JUCERJA/SUPCI nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. SEI nº 67178748), o Superintendente de Controle Interno solicita autorização para a inscrição do servidor, Tiago de Carvalho Santos, no curso de pós-graduação MBA de Gestão em Finanças Públicas e Auditoria (EAD), ressaltando:*

*(i) que a solicitação de inscrição no curso tem o “intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas na Superintendência de Controle Interno da JUCERJA”; e*

*(ii) que o curso “é ofertado pela renomada Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, resalto que em 2023 o Center For World University Rankings - CWUR classificou a UFRJ como a melhor universidade federal brasileira, bem como a terceira melhor universidade do país, a quarta entre as instituições da América Latina”.*

*Em doc. SEI nº 68030110 consta o Documento de Oficialização da Demanda, em atendimento ao disposto no artigo 6º, do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2024.*

*A autorização do Sr. Presidente para participação da servidora no congresso encontra-se em doc. SEI nº 67866692. Foi realizada ampla pesquisa de mercado que encontra-se demonstrada no Relatório Analítico acostado em doc. SEI nº 68098505.*

*Ainda, quanto à justificativa de preço, é válido informar que o valor a ser pago é o praticado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta, bem como demonstrado em docs. SEI nºs 67185435 e 68025386, valendo esclarecer que a futura contratada enviou correspondência eletrônica com o valor a ser pago.*

*[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeeGEiG9u5Rd\\_wa6VfYKyH9s1TM0qRDU15E331C2kh8cz9nyA/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeeGEiG9u5Rd_wa6VfYKyH9s1TM0qRDU15E331C2kh8cz9nyA/viewform)*

*No que se refere à Reserva Orçamentária, cumpre informar que: (i) verifica-se de doc. SEI nº 68151355, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA, devidamente aprovada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) consta de doc. SEI nº 68151387, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; e (iii) a autorização da Reserva Orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se indexada em doc. SEI nº 68162465.*

*Neste ponto, cumpre esclarecer que ocorreu um erro material no momento de elaboração da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, no que tange à menção da legislação aplicável, sendo certo que será retificado para as demais contratações.*

*Em doc. SEI nº 68207151 foi indexada minuta de “Termo de Compromisso”, que, caso aprovada, será disponibilizada para assinatura do servidor, ora requerente do curso.*

*Já, os documentos referentes à regularidade jurídico-fiscal da futura contratada, Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, foram indexados em doc. SEI nº 68206609.*

*Além disso, foi realizada consulta de sanções: (i) consolidada de pessoa jurídica do TCU; (ii) portal da transparência; e (iii) sistema integrado de gestão de aquisições – SIGA, conforme doc. SEI nº 68206775.*

*No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido e todas as informações relevantes para sustentar tal contratação encontram-se em docs. SEI nºs 68206775, 67185435, 67184784, 67185213 e 67188009 em conformidade com o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que enumera os elementos necessários à instrução processual para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.*

*Quanto ao documento “Checklist”, informo que não foi elaborado tendo em vista que até 07/02/2024, a PGE-RJ ainda não havia disponibilizado, em sua página, bem como no Diário Oficial, o respectivo manual de acordo com a NLLC.*

*Acrescente-se que, quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA-2024, cumpre ressaltar que foi devidamente publicado no [pncp.gov.br/pca](http://pncp.gov.br/pca). Segue link para acesso ao PCA-2024 da JUCERJA: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, conforme determinação da SEPLAG.*

*Id. do Item no PCA – Enquadra-se em “Serviços de Treinamento” – Classe 0335, devidamente publicado.*

*112 – 0335 – Serviços de Treinamento*

*Ressalte-se, ainda, que se trata de curso de pós-graduação na modalidade de ensino a distância – EaD, podendo ser realizada matrícula conforme doc. SEI nº 68025386.*

*Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, informando que, em seguida, será submetido à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação.*

Sublinhe-se, ainda, que foi anexado pela Superintendência de Administração e Finanças, doc. SEI nº 68632933, contendo e-mail enviado pela UFRJ, informando que as atividades do curso iniciar-se-ão no dia 24 de fevereiro de 2024. Tal informação apresenta-se relevante, na medida em que, da análise da documentação inicial do processo, constava previsão de início das aulas para janeiro de 2024, o que, pelo visto, não ocorreu, apresentando-se, assim, o requerimento do servidor, bem como a presente análise jurídica previamente ao início do curso que se busca contratar.

Conforme atestado pelo setor técnico responsável (doc. SEI nº 68213799), “quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA-2024, cumpre ressaltar que foi devidamente publicado no [pncp.gov.br/pca](https://pncp.gov.br/pca). Segue link para acesso ao PCA-2024 da JUCERJA: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, conforme determinação da SEPLAG. Id. do Item no PCA – Enquadra-se em “Serviços de Treinamento” – Classe 0335, devidamente publicado. 112 – 0335 – Serviços de Treinamento”

Ressalte-se, no entanto, que não constam nos autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos, o que recomendamos que seja apresentado no processo de molde a garantir a adequada instrução processual, em observância ao disposto no artigo 5º, incisos II e III do Decreto Estadual nº 48.816/2023, uma vez que os as contratações diretas por inexigibilidade não foram excepcionadas pelo art. 11, inciso I e art. 15, ambos constantes do Decreto em comento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Estes os termos dos artigo 74, inciso III, alínea f:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

A participação no curso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do servidor, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o nº 67178748, cujo trecho transcrevemos:

*“Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas na Superintendência de Controle Interno da JUCERJA, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações das rotinas, legislação no que concerne a área de Auditoria e Controle Interno, solicito autorização para inscrição do servidor Tiago de Carvalho Santos, ID 2054212-7, no curso de pós-graduação MBA de Gestão em Finanças Públicas e Auditoria (EAD), a ser custeado por esta Autarquia.”*

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Controle Interno em doc. SEI nº 67178748, quando consigna que “O curso supracitado é ofertado pela renomada Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, ressalto que em 2023 o Center For World University Rankings - CWUR classificou a UFRJ como a melhor universidade federal brasileira, bem como a terceira melhor universidade do país, a quarta entre as instituições da América Latina.”

A contratação também observa o disposto no Enunciado nº 23 da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, que apesar de editado sob a égide da Lei nº 8.666/93, permanece aplicável à luz da Nova Lei de Licitações e Contratações nº 14.133/2021:

**“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto**

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”*

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Foi anexado ao doc. SEI nº 67185435, informações acerca do MBA em Gestão em Finanças Públicas e Auditoria (EAD), que contém, dentre outras informações relevantes, o valor do referido curso no importe de R\$ 15.996,00 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais), pagos em 18 parcelas mensais de R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), bem como a opção de pagamento antecipado, com 20% de desconto. E mais, consoante extrai-se da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 68213799), “é válido informar que o valor a ser pago é o praticado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta”. Ou seja, o valor cobrado pela participação do servidor no curso é o mesmo praticado para o público em geral, portanto, parece justificado o preço.

Dessa forma, parecem restar atendidos o disposto nos Enunciados nº 23 e 26 da d. PGE/RJ. Este o teor do Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

**“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço**

*É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.*

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que, não é demais lembrar, deverá ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

**“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.**

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Quanto à justificativa apresentada pela Superintendência de Administração e Finanças de que “No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido e todas as informações relevantes para sustentar tal contratação” (doc. SEI nº 68213799), importante destacar que em se tratando de contratação direta, o artigo 72 da Lei 14.133/21 de fato dá uma margem de discricionariedade ao gestor quanto à obrigatoriedade destes documentos ao utilizar a expressão “se for o caso” em seu inciso I.

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”*

Ocorre que, a legislação federal não trouxe em seu corpo os casos em que tais documentos seriam dispensáveis. Tal regulamentação somente ocorreu por meio do Decreto Estadual 48.816/2023, que – ao regular a fase interna da licitação –

previu a dispensa de tais documentos quando:

*“Art. 11. A elaboração do ETP a que se refere o Art. 7º deste Decreto será:*

**I - dispensada:**

**a) nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos III e VI do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;**

**b) em qualquer hipótese de licitação e contratação direta por dispensa de licitação, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso;**

*c) nas hipóteses de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do Art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*d) nas hipóteses de contratações de serviços e fornecimentos contínuos que venham a ser objeto de cadernos técnicos de logística elaborados pelo Órgão Central do Sistema Logístico - Sislog, que contenham estudos acerca das principais diretrizes para as referidas contratações, inclusive com padronização de especificações técnicas e preços referenciais.*

*e) nas hipóteses em que o órgão ou entidade demandante figurar como participante de Ata de Registro de Preços, nos moldes definidos pelo inciso XLVIII do Art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021;*

**Art. 15. A elaboração do Mapa de Risco será facultativa ou dispensada nas mesmas hipóteses previstas no Art. 11 do presente Decreto.”**

Assim, considerando que o Decreto acima mencionado especificou expressamente as hipóteses em que a elaboração dos referidos documentos seria dispensável, não merece prosperar a interpretação dada ao artigo 72, I da Lei 14.133/21 que estende a dispensa às hipóteses de contratação direta fundamentadas na inexigibilidade de licitação – artigo 74, I da Lei 14.133/21.

Diante do exposto, requer-se que sejam acostados aos autos do processo: (i) Estudo Técnico Preliminar e (ii) Mapa de Risco nos termos do disposto nos art. 5º; 7º; 11; 12; 13; 14; e 15, do Decreto Estadual nº 48.816/2023.

No tocante ao Termo de Referência, este nos parece suprido pelo requerimento da Superintendência de Controle Interno, dada a natureza do objeto a ser contratado.

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional da servidora, cabendo salientar, apenas, que o Administrador Autárquico deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

*“(…)*

*Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.*

*Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.*

*Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.*

*Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.*

*Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.*

*Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução*

escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela d. PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé nº 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

### Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

(...)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que escapa do âmbito jurídico –, **o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas: (...)**”.

### III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 14.133/21;
2. Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a “*justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.*”, o que parece restar demonstrado nos autos (doc. SEI nº 67185435 e doc. SEI nº 68213799).

Quanto à demonstração da singularidade do objeto, foi atestado pelo setor demandante e pelo setor responsável que a Instituição a “*(...) renomada Faculdade de Administração e Ciências Contábeis – FACC da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui excelentes professores em seu quadro. Ademais, ressalto que em 2023 o Center For World University Rankings - CWUR classificou a UFRJ como a melhor universidade federal brasileira, bem como a terceira melhor universidade do país, a quarta entre as instituições da América Latina.*” (doc. SEI 67178748), além disso, o próprio documento encartado em doc. SEI nº 67185213 corrobora tal informação, razão pela qual está atendido, sob este aspecto, o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência

3. Considerando que o servidor é ocupante de cargo de provimento em comissão -- sem vínculo permanente com o Estado -- e tendo em vista o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), no qual se concluiu que: “*o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência,*

*moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;*”, rogamos seja apresentada manifestação do Administrador Autárquico na qual sejam enfrentados tais aspectos da contratação proposta, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade;

4. Em que pese constar minuta de Termo de Compromisso ainda pendente da assinatura do servidor (doc. SEI nº 68207151 ), recomenda-se que seja formalizado novo termo, nos moldes constantes do Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013, exarado no âmbito da d. PGE/RJ, que assim conclui: “o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso”;

5. Ainda no tocante à observância ao Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013, exarado no âmbito da d. PGE/RJ, recomenda-se que a JUCERJA faça expressa referência À FACC/UFRJ, de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas;

6. Sejam anexados ao presente processo: (i) Estudo Técnico Preliminar – ETP e (ii) Mapa de Riscos, de modo a garantir a adequada instrução processual, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 bem como ao regulamentado no Decreto Estadual nº 48.816/2023;

7. Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno, para competente análise e, ainda, que os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da Instituição de Ensino sejam verificados pelo setor técnico responsável, previamente à formalização da contratação.

É válido ressaltar que a presente manifestação jurídica tem por escopo o controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/21, não havendo determinação legal a impor fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Regional.

Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura nos termos do artigo 48, VII da Lei Estadual 5.427/2009.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Em 19 de fevereiro de 2024.

**Karla Diniz Gomes Czekay**  
**Profissional Superior de Registro de Empresas**  
**Id.: 4344979-4**

#### **VISTO**

Aprovo o Parecer nº 07/2024-KDGC-PR-JUCERJA, de 19 de fevereiro de 2024, da lavra da Dra. Karla Diniz Gomes Czekay, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000184/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas e atendidas as recomendações acima expendidas no bojo do referido parecer.

Em 19 de fevereiro de 2024.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Karla Diniz Gomes Czekay, Profissional Superior de Registro de Empresas**, em 19/02/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 21/02/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **68694740** e o código CRC **041F1E4A**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000184/2024

SEI nº 68694740

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492